

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MÚNICÍPIO DE ERECHIM - RS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE

Protocolo nº <u>700/20</u>
Data: <u>14/05/20</u> Hora: <u>15:45</u>

Responsável/Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim

CÓPIA

Recorrente: Pavsul Comércio de Pedras para Construção Ltda

Objeto: Recurso da inabilitação da empresa Pavsul.

Tomada de Preços nº 04/2020.

Contratação de empresa especializada, sob regime de empreitada por preço global, com fornecimento de material e mão de obra para execução de calçamento no Loteamento Dona Sandra, Bairro Jaboticabal através da Secretaria Municipal de obras, habitação, segurança e proteção social, com recursos próprios.

PAVSUL COMÉRCIO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, já qualificada, neste ato por seu representante legal, vem, na permissibilidade posta pelo artigo 109, inciso I, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, interpor recurso à inabilitação da nossa empresa, o fazendo pelos fatos e fundamentos que seguem anexo e integrante ao presente petítório.

Do exposto, requer de vossa senhoria o recebimento e processamento, *ex vi legis*, da presente Impugnação ao recurso, mantendo-se a decisão de habilitar a peticionante, ou a remessa a autoridade competente em grau superior, para proferir a decisão.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Erechim, 14 de maio de 2020.


PAVSUL COMÉRCIO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ Nº 11.458.568/0001-77

RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS DO RECURSO

O Município de Erechim - RS, através da Tomada de Preços nº 04/2020 objetiva a contratação de empresa especializada, sob regime de empreitada por preço global, com fornecimento de material e mão de obra para execução de calçamento no Loteamento Dona Sandra, Bairro Jaboticabal através da Secretaria Municipal de obras, habitação, segurança e proteção social, com recursos próprios, conforme especificações constantes do edital.

Embora com maior ou menor liberdade possam ser fixados requisitos de participação, existem requisitos mínimos que devem ser exigidos, observado, logicamente, a modalidade de licitação adotada pela Administração.

Por outro lado, deve, imperativo, a administração evitar consignar nos editais requisitos sem finalidade objetiva, confusos, contraditórios, truncados, anti-isonômicos, desnecessários e restritivos, que sirvam única e exclusivamente para causar incertezas aos licitantes e dificultarem ou frustrarem uma maior participação de interessados.

DAS RAZÕES DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA PAVSUL

Em suas razões basicamente questiona o seguinte ponto para a inabilitação da Recorrida Pavsul, sendo:

- Não comprovação da Qualificação Técnica do item 6, subitem 6.4, alínea “D” ;

Em relação aos atestados de qualificação técnica exigidos no edital nos item 6, subitem 6.4, alínea “D”, entendemos que os que foram apresentados na licitação são semelhantes e compatíveis com as parcelas de maior relevância dispostas no edital.

Contudo, por amor ao debate analisaremos a situação em tela. Vejamos o que diz o texto da Lei 8.666/93.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

.....
§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

II -

§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

.....
Ainda indispensável também verificar-se o que estabelece o edital nos tópicos qualificação técnica, item 6, subitem 6.4, alíneas "D" :

6.4. Qualificação Técnica

d) Atestado de "Capacitação Técnica", EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme letra "B" - da Qualificação Técnica), registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos.

Obs.: No que tange aos atestados, as parcelas de maior relevância que serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica serão as seguintes:

- **Compactação mecânica com rolo pé de carneiro;**
- **Assentamento de pedras irregulares;**
- **Assentamento de meio fio;**

Antes de tecer as considerações técnicas jurídicas sobre o presente caso há que se consignar os atestados de qualificação técnica são na sua grande maioria genéricos e contemplam o objeto executado de forma global não

individualizando pormenorizadamente os itens executados e isso deve ser considerado caso a caso.

Ainda, indiscutivelmente, a Recorrida apresentou atestados de execução de serviço similar e compatível, para não dizer idêntico, com o objeto licitado para o próprio Município de Erechim, sendo um dos atestados do contrato nº 40/2015, onde consta a **Implementação de nova célula para a disposição final de resíduos, junto ao aterro sanitário**, cujo o atestado foi juntado com os documentos de habilitação, como segue:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira
99.700-010 – Erechim RS

P. M. ERECHIM-RS
Confere com o
original apresentado

U 4 MAIO 2020

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de comprovação de realização de serviço técnico que o Eng. Civ. Adélio Sandri, CREA nº RS057081, responsável técnico pela empresa **Pavsul Comércio de Pedras para Construção Ltda**, fora contratado pela **Prefeitura Municipal de Erechim**, para a realização dos serviços abaixo relacionados com as seguintes características e quantitativos:

Contrato Administrativo: nº 40/2015.

Objeto: Implementação de nova célula para disposição final de resíduos, junto ao aterro sanitário.

Endereço da obra: Povoado Rio Poço – Interior.

Empresa contratada: Pavsul Comércio De Pedras Para Construção Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.458.568/0001-77, com sede na Rua Eddye Valentin Matevi, nº71, Bairro Paiol Grande, na cidade de Erechim/RS.

Contratante / Proprietário: Prefeitura Municipal de Erechim, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ nº 87.613.477/0001-20 sito à Praça da Bandeira, 354, Centro, Erechim/RS.

ART nº: 7822178

Responsável Técnico: Eng. Civ. Adélio Sandri, CREA nº RS057081.

Atividades Executadas sob a sua Responsabilidade Técnica:

ITEM	QUANT.	UNID.
Tubos Furados de 30cm para gás	300	m
Brita média para base	250	m ³
Locação de obra por m ² de área construída	7.000	m ²
Serviços de topografia	1	un
Escavação mecânica de solo até 2,5m das duas valas tubos de 3000mm e 100mm	4.000	m ³
Escavação mecânica de solo 2,5m à 8m	2.500	m ³
Compactação mecânica de solo	6.000	m ³
Concreto armado para envelopamento dos tubos, construção de caixa, Fck 20 Mpa	170	m ³
Tubo PVC 300mm colocado	750	m
Geomembrana 1,5mm colocada	9.000	m ²
Aterro mecânico do terreno com fornecimento e compactação	7.000	m ³

Registro de
em 285

De se ressaltar a grande quantidade de **Compactação mecânica do solo (6.000 m³) e Aterro mecânico do terreno com fornecimento e compactação (7.000 m³) totalizando 13.000 m³**, além disso, o **memorial descritivo, o atestado e a execução da obra** foram elaborados e fiscalizados pelo mesmo gestor técnico da licitação em questão TP nº 04/2020.

O memorial descritivo da referida obra do atestado anexado anteriormente comprova a compactação com rolo pé de carneiro, como segue:

38

MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS OBRAS DE
IMPLANTAÇÃO Da NOVA CELULA DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO
DE ERECHIM RS

1. GENERALIDADES

1.1- O presente Memorial Descritivo tem por objetivo:

- a) Estaturir as condições que presidirão o desenvolvimento das obras e serviços de construção da presente obra;
- b) Fixar as obrigações e direitos da Prefeitura Municipal e da Firma Empreiteira à qual for confiada a execução das ditas obras e serviços;
- c) Determinar as condições mínimas para execução de cada serviço;
- d) Estabelecer o padrão de qualidade para os principais materiais que serão empregados na obra em questão.

1.2 – Naquilo em que esta especificação for omissa, se obedecerá ao que for determinado pela fiscalização, dentro do espírito das demais especificações.

1.3 – A presente especificação é parte integrante do projeto, em nenhuma circunstância poderá do mesmo ser dissociada.

1.4 – Os serviços a executar são os constantes dos desenhos cuja relação consta no fim desta especificação e mais aqueles que aqui forem mencionados e que não constem nos desenhos e detalhes.

1.5 – Toda mão de obra e todos os materiais serão de boa qualidade, e obedecerão as especificações correspondentes.

1.6 – Em divergência entre os elementos do projeto, se obedecerá ao seguinte critério:

- a) Nos casos de divergência entre as cotas e dimensões tomadas em escala, prevalecerão as primeiras;
- b) Em casos de divergência entre desenhos de escalas diferentes, prevalecerão os de maior escala;
- c) Os detalhes prevalecem sobre as plantas gerais;
- d) No caso de divergências entre as plantas e especificações, prevalecerão as especificações.

Real

29
8

1.7 – Qualquer alteração do projeto deverá ser feita de comum acordo com o setor competente da Prefeitura, e devidamente documentada.

1.8 – A firma empreiteira deverá levar um diário de obra onde serão devidamente assentadas as ocorrências que sejam consideradas necessárias pela empreiteira ou pela fiscalização, tais como: consultas, modificações, esclarecimentos, estado do tempo, prazo decorrido, etc.

1.9 – São de competência e responsabilidade da empreiteira:

- a) as despesas com a legislação em vigor e todas as obrigações da CLT;
- b) manter limpo o canteiro de obras, fazendo remover o lixo e entulhos para fora do local da obra, em forma periódica;
- c) entregar a obra completamente limpa, acabada, desembaraçada de andaimes, máquinas, sobras de material e com todas as instalações em perfeito funcionamento;
- d) acatar prontamente as exigências e observações da fiscalização, baseadas nas especificações e nas regras técnicas;
- e) assegurar livre acesso por parte da fiscalização a todas as partes da obra em andamento;
- f) respeitar os projetos e especificações;
- g) as despesas com demolições e reparos de serviços mal executados ou errados, por sua culpa;
- h) remover da obra em forma imediata, todo e qualquer material não aprovado pela fiscalização;
- i) chamar a fiscalização com antecedência razoável sempre que houver necessidade;
- j) manter no local um mestre geral, que dirija os operários e que possa, na sua ausência, responder pelo empreiteiro;
- k) ser o único responsável pela segurança no trabalho de seus operários e técnicos, tomando para tanto, as medidas acauteladas e os seguros necessários por lei. O mesmo se aplica para casos de terceiros;
- l) assumir perante a Prefeitura Municipal a responsabilidade por todos os serviços contratados;

[Handwritten signature]

10
8
D

Serão construídas 2 caixas de concreto armado de 3x4m com 2m de altura livre com paredes de 20cm cada , com armadura dupla de ferro 5mm ac 15cm nas duas direções utilizando um concreto com Fck de 20 Mpa

- a) será instalado um poste de luz de concreto com entrada tri fasica onde no orçamento previsto foi contemplado toda as instalações necessárias para executar o mesmo.
- b) No orçamento também foi previsto a construção das duas valas para colocação das tubulações tubos de 30cm que irão transportar o chorrume da celula a ser construída até a lagoa primaria.
- c) Na outra vala vai transportar o chorrume da lagoa 02 para fazer uma percolação para não colocar mais este residuo nas valas de infiltração existente , com isso melhorando a oxigenação do mesmo e não poluindo o solo.
- d) NO orçamento está previsto colocar uma camada de terra pura e o seu espalhamento na celula existente para posterior a equipe da prefeitura executar o plantio de grama .
- e) O prazo de execução desta obra será de 60 dias após a ordem de inicio dos trabalhos.

ERECHIM , 01 DE OUTUBRO DE 2014

ENG : PAULO GILMAR BASTOS

11
8

A empresa deverá possuir os seguintes equipamentos para a execução da obra ou atestados De fornecimento dos mesmos .

02 escavadeiras hidraulicas

07 caminhoes basculantes traçados

01 caminhão pipa

~~02 rolos corrugados vibratórios~~

01 trator de esteira

todos os equipamentos em boas condições de uso.

As empresas deverão solicitar uma visita tecnica junto a obra até momentos antes da licitação , para redimir todas as duvidas

o atestado será fornecido pelo eng paulo

telefone para contato 0xx 54 350 7000

ERECHIM , 01 DE OUTUBRO DE 2014

ENG :  PAULO GILMAR BASTOS

Os atestados apresentados pela Recorrida Pavsul, como demonstrado anteriormente, provam com sobras a capacidade técnica da Recorrida, até porque o objetivo de se exigir a apresentação de qualificação técnica, é simplesmente a verificação das condições mínimas da recorrente executar determinado serviço.

Devemos ter em mente que a licitação pública visa selecionar **entre o maior número possível de interessados, com capacidade de execução do objeto licitado**, a melhor proposta para a administração e **não é uma corrida de espertalhões onde o mais astuto vence**, com isso queremos dizer que cada exigência, cada julgamento deve ter em mente o objetivo final do processo licitatório: **selecionar a melhor proposta para a administração.**

Como já dito, as exigências contidas no edital devem ser as mínimas possíveis para garantirem a contratação de empresa idônea, mas sem que com isso seja elidido o caráter competitivo afim de ser selecionado o melhor preço dentro da maior gama possível de empresas pretendentes, assim também devem ser os julgamentos da documentação e propostas.

O Excesso de formalismo deve ser deixado de lado e o interesse público deve se sobrepôr sobre o interesse de particulares.

DO PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Segundo o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade a que se destina. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de um dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.

É preciso examinar à luz das circunstâncias do caso concreto se o ato em exame atendeu ou concorreu para o atendimento do específico interesse público almejado pela previsão normativa genérica.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes”.

No caso deste Edital, a finalidade que se destina a licitação, ou seja, ter o maior número possível de licitantes, buscando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

A jurisprudência têm se manifestando no sentido de que a fase de habilitação deve ser a mais flexível possível, como no caso em discussão, buscando sempre atingir a melhor contratação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. HABILITAÇÃO.

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes. Não deve ser afastada licitante por meros detalhes formais.

NEGADO SEGUIMENTO.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70032073306, TJ RS, RELATORA: DRª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, JULGADO EM 04/09/2009.)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A MELHOR PROPOSTA. MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE FORMALISMO. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas. Hipótese em que

deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada para efeito de suspender a decisão administrativa que desclassificou a empresa vencedora do certame, mantendo a contratação vigente, observado o princípio da razoabilidade, considerando-se que há pequena diferença entre a alíquota a maior utilizada para cotação do IRPJ, em 1,20%, prevista na IN Federal RFB nº 1234/2012 e alíquota prevista no artigo 649 do Decreto 3.000/99, e a devida, 1%, o que não a torna inexecutável, questão que constitui mera irregularidade, que por si só é insuficiente para alterar o resultado do processo licitatório, inexistente prejuízo ao licitador. Diante disto, correta a decisão agravada, uma vez que preenchidos os requisitos para a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70053892634, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/04/2013)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A MELHOR PROPOSTA. MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE FORMALISMO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas. Hipótese em que deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada para efeito de suspender a decisão administrativa que desclassificou a empresa vencedora do certame, mantendo a contratação vigente, observado o princípio da razoabilidade, considerando-se que há pequena diferença entre a alíquota a maior utilizada para cotação do IRPJ, em 1,20%, prevista na IN Federal RFB nº 1234/2012 e alíquota prevista no artigo 649 do Decreto 3.000/99, e a devida, 1%, o que não a torna inexecutável, questão que constitui mera irregularidade, que por si só é insuficiente para alterar o resultado do processo licitatório, inexistente prejuízo ao licitador. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70053433116, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 21/03/2013).

Nota-se que o entendimento dominante da jurisprudência é no sentido de que as exigências editalícias devam ser as mínimas necessárias a garantir a execução do objeto licitado, não podendo de forma alguma conter elementos que restrinjam a competitividade, sem objetividade e por via de consequência não permitam a seleção da proposta mais vantajosa, permitindo inclusive a **flexibilização do julgamento**, excluindo-se de forma irrefutável o excesso de formalismo para o atendimento do Interesse Público.

Por fim, vale considerar, que a própria Constituição Federal em seu inciso XXXV do artigo 5º assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Dessa forma, requer a manutenção do sábio julgamento que entendeu por habilitar ambas as concorrentes no presente processo licitatório, de qualquer forma, não há irregularidade na documentação da Recorrida (como demonstrado) que balize a inabilitação da mesma.

DO PEDIDO

Antes ao exposto e requer a improcedência da inabilitação interposto e, via de consequência, a manutenção da habilitação da Recorrida Pavsul, na Tomada de Preços nº 04/2020, com a consequente abertura da sua proposta de preços, em razão da fundamentação retro.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Erechim, 14 de maio de 2020.



PAVSUL COMÉRCIO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ Nº 11.458.568/0001-77